



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
15/03/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Imaculado Aparecido Ferreira
Técnico Judiciário
409.13.002

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 147/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40237000920105020000 (40237201000002002) – OE –
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: JONAS FIUZA APRIGIO

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

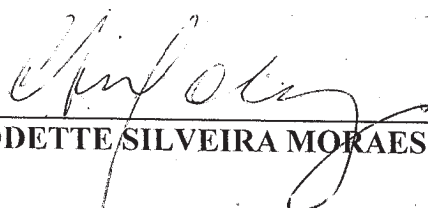
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento de oitiva de testemunha se constitui em cerceamento de defesa, bem como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser matéria jurisdicional, de direção do processo que não se submete a reexame em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROCESSO TRT/SP Nº 40237.2101.000.02.00-2

REQUERENTE: JONAS FIUZA APRIGIO

ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento de oitiva de testemunha se constitui em cerceamento de defesa, bem como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser matéria jurisdicional, de direção do processo que não se submete a reexame em medida correicional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 20/26 pelo corrigente, em face da decisão correicional de improcedência de fls. 18/18v, sustentando que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo, que indeferiu a oitiva de testemunha presente em audiência de prosseguimento (Sr. Edner Paulo Severo Dias), sob o argumento de que a mesma não teria sido convidada para testemunhar na forma do art. 825 da CLT, constitui afronta à fórmula legal do processo, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo, pois, em que pese haver discussão acerca da intimação ou não da testemunha para a audiência em prosseguimento, o fato é que esta compareceu na data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

designada, pelo que o MM. Juízo não poderia ter dispensado o seu depoimento.

Conforme exposto na decisão correcional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado.

Assim, *in casu*, somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento de oitiva de testemunha se constitui em cerceamento de defesa, bem como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser matéria jurisdicional, de direção do processo que não se submete a reexame em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais.

E, nem se alegue que não existe recurso específico para tal decisão, não sendo razoável ao reclamante aguardar a ocasião da interposição de recurso ordinário para tentar anular o feito, como quer fazer crer o agravante, vez que, frise-se, a reclamação correicional não se presta a questionar a legalidade ou não dos *atos jurisdicionais* que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados, do qual a parte pode se valer na época oportuna.

Logo, não comporta reparo a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL